

O DIREITO ROMANO COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURRÍCULOS DE DIREITO

ALOISIO SURGIK

1. *Introdução*

Em pesquisa realizada junto a 147 escolas de Direito existentes no Brasil, das quais 119 responderam a um questionário previamente encaminhado, constatou-se que, destas 119, 66 mantêm efetivamente a disciplina de Direito Romano em seus currículos, não se sabendo, todavia, o número exato com relação à totalidade, já que 29 escolas deixaram de responder.¹

Convém observar que a Universidade Federal do Paraná é a única a ter Direito Romano a nível de Pós-Graduação (Mestrado).

Importa lembrar também que, quanto à chamada “crise do Direito Romano”, o Brasil é um velho precursor, como afirma MOREIRA ALVES;² ela existe em nosso país, desde a fundação dos cursos jurídicos, em 11 de agosto de 1827, tendo surgido numa época em que a Lei de 20.10.1823 estabeleceu que vigorassem no império brasileiro, as Ordenações, leis, regulamentos, resoluções e decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, “enquanto se não organizasse

¹ IV Colóquio Ítalo-Brasileiro de Direito Romano, Fortaleza, Ceará, 28 a 30.8.1989.

² MOREIRA ALVES,, José Carlos. Panorama da literatura romanística no Brasil, in *Index* 6. 1976 (publ. 1989), p. 53.

um novo Código ou não fossem especialmente alterados". Apesar do interesse e da necessidade de seu estudo, até mesmo para a formação meramente profissional, a disciplina de Direito Romano só foi criada em 1854, portanto, 27 anos depois da fundação dos cursos jurídicos. Na República, a reforma Benjamin Constant de 1891 incluiu-a no segundo ano do curso jurídico. Em 1896, pelo Decreto nº 2.226, foi ela reconduzida ao primeiro ano, onde permaneceu até 1911 (Reforma Rivadavia Correia), quando foi colocada no terceiro ano. Com a reforma Carlos Maximiliano, em 1915, houve nova recondução para o primeiro ano, aí persistindo até a reforma Francisco Campos, de 11 de abril de 1931, que a retirou do curso de bacharelado, colocando-a no doutorado. Mas, quatro anos depois, em 1935, a Lei nº 114 restabeleceu-a no primeiro ano do bacharelado, onde permanece até hoje.

Na presente exposição, procuraremos demonstrar a necessidade da inclusão do Direito Romano, tanto nos currículos de graduação como nos de pós-graduação dos cursos de Direito, como substrato indispensável ao correto e cabal conhecimento dos diversos ramos do Direito da atualidade.

2. *Por que Direito Romano?*

Contrariamente à tendência daqueles que pretendem substituir a disciplina de Direito Romano por outras (nas quais o Direito Romano ficaria, por assim dizer, diluído), tais como "História do Direito", "História das Instituições Jurídicas", etc., o que sustentamos é a imprescindibilidade do Direito Romano como disciplina em si, por entendermos que ela é absolutamente necessária para a completa formação jurídica.

Embora a denominação, como tal, possa à primeira vista apresentar certa contradição em sua própria essência, na medida em que "Direito" se refere às "Instituições" e "Romano" diz respeito à "História", cumpre reconhecer que é precisamente daí que depende sua grandeza e importância, como bem salientou D'ORS: "Sua grandeza, porquanto lhe outorga uma

particularidade única e exclusiva, que não podemos encontrar em nenhuma outra disciplina jurídica: a de supor um conteúdo jurídico e histórico, simultaneamente. Sua importância, posto que esta mesma dualidade exige, necessariamente, a busca de um perfeito equilíbrio entre ambas as facetas”.³

Considerado como a regulamentação jurídica da vida de Roma em suas diversas fases, o Direito Romano é tomado sob o enfoque histórico. Desta perspectiva histórica, o interesse que oferece é semelhante ao de qualquer outro direito da antigüidade, como o grego, o judaico, o hitita, observa D’ORS. Todavia, inclusive deste ponto de vista meramente histórico, corresponde ao Direito Romano um lugar de preeminência e um interesse, se não qualitativamente distinto, ao menos, quantitativamente maior, eis que o Direito Romano, por sua particular influência até os nossos dias, assume indubitavelmente um lugar de absoluta prioridade entre os direitos antigos, assim como, por exemplo, do ponto de vista artístico, corresponderia esta situação de privilégio, à escultura grega.

A peculiaridade de maior transcendência, entretanto, que isola, por assim dizer, o Direito Romano de uma possível consideração genérica entre os demais direitos da antigüidade, está precisamente nisto: sua condição simultaneamente histórica e jurídica, conforme muito bem observou D’ORS:

“Estas instituições jurídicas do povo romano interessam ao jurista moderno, não só como experiência pretérita, enquanto são História, mas também em si mesmas, por sua perfeição técnica. Deste novo ponto de vista, não importa que o Direito Romano tenha já completado quase quinze séculos da história humana. É até irrelevante que tenha influenciado de forma decisiva nos ordenamentos jurídicos posteriores e que o mundo moderno viva — em muitos pontos de sua geografia — a expensas de conceitos e instituições criadas pelos iuris prudentes romanos; Tudo isto justificaria certamente um detido estudo, po-

³ D’ORS, Xavier. “Posiciones programáticas para el estudio del Derecho Romano”, Santiago de Compostela, 1979, p. 15.

rém, sempre, de uma perspectiva histórica. Quando, entretanto, falamos do Direito Romano sob o enfoque jurídico, queremos referir-nos ao estudo de um direito, histórico, obviamente, mas que tem uma utilidade atualíssima como tal, independentemente de sua realidade histórica”.

Prosseguindo sua argumentação, XAVIER D'ORS indaga: “Que estranha utilidade é esta que pode reportar ao jurista de hoje um direito histórico?” E responde, citando ALVARO D'ORS: “O liberar o jurista da servidão do positivismo legalista e instruí-lo nos hábitos mentais de uma jurisprudência, cuja independência continua sendo sempre exemplar”.⁴

Ao destacarmos, pois, a exemplaridade da jurisprudência romana em seu apogeu, é importante não nos limitarmos à estreita visão daqueles que encaram o Direito Romano apenas como uma espécie de “antecedente” do atual Direito Civil. Na realidade, todos os ramos do direito moderno exigem o estudo do Direito Romano, em cujas bases, fundamentalmente, deitam suas raízes, manifestando-se, assim, a imprescindível exigência de um estudo cuidadoso do Direito Romano, sob pena de não se entender o direito moderno em toda sua abrangência. Realmente, não pode prescindir do estudo do Direito Romano, por exemplo, o estudioso do Direito Comercial, cujas vinculações com o Direito Romano já têm suscitado importantes estudos.⁵ O mesmo se diga do Direito Penal,⁶ do Direito Processual Penal,

⁴ D'ORS, Xavier, obra citada, p. 16.

⁵ Cf. CASTRO CORREIA, Alexandre Augusto de. “Direito Comercial (Direito Romano)”. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 25, p. 465/488, baseado em HUVÉLIN, Paul. *Études d'histoire du droit romain*, Paris, 1929.

⁶ ALBERTARIO, Emilio. *Delictum e crimen nel Diritto Romano Classico e nella legislazione giustiniana*, Società Editrice Vita e Pensiero, Milano, s/d.; BRASIELLO, Ugo. *La repressione penale in Diritto Romano*, Napoli, Casa Editrice Dott. Eugenio Joveno, 1937; FERRINI, Contardo. *Diritto Penale Romano — Teorie generali*, Ulrico Hoepli, Milano, 1899; GIOFFREDI, Carlo. *I principi del Diritto Penale Romano*, G. Giappichelli-Editore, Torino, s/d.; LABOULAYE, Edouard. *Essai sur les lois criminelles des romains concernant la responsabilité des magistrats*, A. Durand, Librairie, Paris, 1845; MOMMSEN, Teodoro. *Derecho Penal Romano* (Traducción del alemán por P. Dorado), Ed.

rico em ensinamentos quanto à participação popular, principalmente com a instituição da *provocatio ad populum* (juízo popular) como recurso derradeiro,⁷ do Direito Processual Civil, cujo conhecimento só é possível com o conhecimento do processo civil romano, como, aliás, até mesmo “o estudo do direito privado romano tem como pressuposto necessário o conhecimento do processo”, conforme sustenta ARANGIO-RUIZ, com inabalável convicção.⁸ Enfim, todos os ramos do direito, hoje, se vinculam, de uma forma ou outra, com o Direito Romano.

3. O Direito Romano sob a ótica pandectística

Superando a errônea concepção, amplamente difundida, de que o Direito Romano se prestaria tão-somente a assegurar o conservadorismo jurídico, há que se resgatar a verdadeira imagem do Direito Romano na sua melhor forma de expressão: a de origem popular.

Infelizmente, tem sido praxe em nossa doutrina valer-se da construção pandectística, cujas premissas racionalistas, na abalizada palavra de TORRENT, se encontram em KANT e cujos expoentes de maior relevo foram THIBAUT e HEISE, com suas pretensões e manifestações sistematizadoras, expondo o Direito Romano dentro de esquemas e relações através de considerações de ordem racional, acabando por “construir sobre o Direito Romano o grande andaime científico que promoveu o fabuloso desenvolvimento dogmático da ciência jurídica privada”.⁹

Temis, Bogotá, 1976; TUCCI, Rogério Lauria. “*Lineamentos do Processo Penal Romano*”, Editora da Universidade de São Paulo, s/d.

⁷ “*O iudicium populi* fazia-se através de votação secreta (introduzida nos comícios judiciários pela *Lex Cassia* de 137 a.C.)”, como explica MARIO CURTIS GIORDANI, “*Direito Penal Romano*”, Forense, Rio de Janeiro, 1982, p. 101.

⁸ ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. “*Istituzioni di Diritto Romano*”, Napoli, 1977, p. 109.

⁹ TORRENT, Armando. “*Introducción metodológica al estudio del Derecho Romano*”, Universidad de Oviedo, 1974, p. 92.

Neste passo, poderíamos lembrar PIETRO BARCELLONA e GIUSEPPE COTURRI, segundo os quais, “para superar o terreno da ideologia e avançar à perspectiva de uma autêntica liberação da envoltura do papel e das idéias preconcebidas, é necessário recuperar o processo histórico real e os ocultos nexos que vinculam o direito, a ideologia e as estruturas sociais”. Efetivamente, têm razão os referidos autores, ao concluírem: “A superação do modelo pressupõe em troca a consciência da diversidade e a compreensão do tempo histórico”.¹⁰

No caso, o modelo pandectístico, seguido em geral pelo Movimento Codificador Moderno, com influência decisiva, portanto, sobre as legislações atuais, não é a melhor recomendação nem reflete a melhor produção jurídica romana.

Nestas circunstâncias, ainda que seja para estimular o juízo crítico acerca da realidade atual, é absolutamente indispensável o estudo do Direito Romano.

Importa, porém, não criarmos falsa imagem do Direito Romano sob o prisma do dogmatismo, decorrente da Pandectística, que tanta influência exerce ainda hoje.

Explica bem XAVIER D'ORS:

“A concepção dogmática responde a uma consideração preeminente do Direito Romano como ciência jurídica, prescindindo por completo de seu caráter histórico para convertê-lo em um direito atemporal. Esta concepção dogmática teve especial importância na Alemanha, onde a vigência do Direito Romano perdurou — através de diferentes tendências — até os umbrais do nosso século. A publicação do Código Civil alemão em 1900 supõe, neste sentido, o ponto final de um período três vezes secular em que o Direito Romano constituiu o substrato básico do ordenamento jurídico alemão. Ainda que a Recepção na Alemanha tenha começado tardiamente (séc. XVI), foi logo objeto de uma primeira elaboração científica, no *Usus modernus Pandectarum*, que estabeleceu os fundamentos de uma tradição, a qual culminou no século XIX com a Escola Histórica

¹⁰ BARCELLONA, Pietro e COTURRI, Giuseppe. “*El Estado y los juristas*” Barcelona, 1976, p. 109 e 111.

de Savigny. A consideração do direito como 'espírito do povo' ('Volksgeist') aplicou-se ao direito das Pandectas como manifestação do espírito do povo alemão".¹¹

A expressão "Ciência do Direito" é, pois, invenção da Escola Histórica Alemã. É — para usarmos textualmente palavras de KOSCHAKER — "*made in Germany* e fonte de muitas confusões e obscuridades. Na França, Itália e Inglaterra, não é usual tal dominação, e quando nestes países ouvimos falar *science de droit*, *scienza del diritto* ou *legal science*, não se faz na realidade outra coisa que traduzir do alemão. A expressão alemã se explica unicamente pela tendência de Savigny e de sua escola a dar a toda atividade que tenha por objeto o Direito, um caráter científico".¹²

Quão distantes já estamos daquela singela concepção romana de direito como arte,¹³ na elegante definição do juriconsulto CELSO!

Não podemos esquecer que a pandectística alemã — *Usus modernus andectarum* — é simplesmente o resultado final daquela outra concepção dogmática do Direito Romano que, iniciada já pelos juristas bizantinos, se desenvolveu na Idade Média, com o chamado *mos Italicus*. Efetivamente, conforme esclarece D'ORS, "os fundamentos desta concepção dogmática devem buscar-se, em primeiro lugar, nas Escolas de Direito bizantinas. Nelas, os professores, contagiados por uma metodologia teológica, buscaram a fixação de princípios ou regras imutáveis mediante a 'canonização' de determinadas opiniões".¹⁴

Entretanto, na França, formou-se um espírito de certa independência crítica, onde, aliás, atuou o maior expoente da chamada Escola Culta do século XVI: CUJÁCIO (1522-1590). Este influenciou extraordinariamente para a implantação de um novo método de estudo e de ensino do Direito Romano: o *mos Gallicus*.

¹¹ D'ORS, Xavier, obra citada, p. 18.

¹² KOSCHAKER, P. "*Europa y el Derecho Romano*" (Version por José S. Cruz Teijeiro), Madrid, 1955, p. 302.

¹³ D. I. 1. 1: ... *nam ut eleganter Celsus definit, ius est ars boni et aequi.*

¹⁴ D'ORS, Xavier, obra citada, p. 19.

Eis-nos assim diante de duas direções metodológicas com relação ao Direito Romano: o *mos Gallicus* e o *mos Italicus*. “O *mos Gallicus*, crítico, auxiliado pela Filologia, História, Literatura clássica, significava uma renovação dos estudos romanísticos do ponto de vista teórico, tratando de conhecer em sua pureza original aquela *ratio scripta* despojada dos tribonianismos recolhidos no *Corpus Iuris*; o *mos Italicus*, seguindo a trilha dos comentaristas italianos da Baixa Idade Média, continuava a estudar o Direito vivo, aplicado na prática, sem qualquer interesse pelo estudo histórico-crítico das fontes, mas somente pela sua aplicação prática”.¹⁵

Seja como for, tudo veio a desembocar mais tarde no positivismo (ou dogmatismo) legalista, em que, como disse D’ORS, “a força dogmática do direito ficou absorvida e açambarcada pela autoridade da legislação estatal, resultando como dogmático somente o direito criado pelo Estado”.¹⁶

Na verdade, quem já havia criado, muito antes, o direito dogmático, foi JUSTINIANO. A proibição de comentar e criticar os textos do *Digesto*¹⁷ foi um sinal claro de seu dogmatismo jurídico. Pouco importa seu propalado interesse pela jurisprudência clássica romana, se ele mesmo autorizou inúmeras interpolações, de forma especial, no *Digesto*, conforme já tivemos oportunidade de comentar.¹⁸

Efetivamente, como sustenta GUARINO,¹⁹ Justiniano foi um convicto praticante do absolutismo, e a experiência (inclusive recente) ensina que um dos motivos de heteropersuasão (e também de autopersuasão) dos autocratas, é a exaltação das tradições gloriosas do passado, não como fim, mas como meio para a consolidação do poder.

O direito justinianeu, condensado no *Corpus Iuris Civilis*, que acabou por constituir a base predominante da maioria das legislações da atualidade, encerra, pois, um conteúdo marcan-

15 TORRENT, Armando, obra citada, p. 89.

16 D’ORS, Xavier, obra citada, p. 19.

17 Const. *Tanta*, pr.

18 SURGIK, Aloísio — *Digesto*. In: Encicl. Saraiva do Direito, 25/32.

19 GUARINO, “*Giustiniano nel suo tempo*” em Labeo, 16 (1970), p. 382.

temente “dogmático”, precisamente por ter sofrido muitíssimos retoques (interpolações) por um governo imperial absolutista. Produziu, por outro lado, ao longo da Idade Média, um singular fenômeno: o direito justiniano passou a ser assimilado à Teologia, e o *Corpus Iuris*, de certa forma, comparado à Bíblia, na medida em que os juristas medievais passaram a considerar o *Corpus Iuris* como expressão da autoridade imperial de Justiniano, não se atrevendo a submetê-lo a crítica, da mesma forma como o teólogo não se atrevia a criticar a Bíblia.

Tal situação só veio a modificar-se com os humanistas (Escola Culta). Para estes, o *Corpus Iuris* foi simplesmente uma fonte de conhecimento do Direito romano histórico, e, por isso, fizeram crítica interpolacionística, descobrindo uma série de interpolações, principalmente ANTÔNIO FABRO (1557-1624), quem muito contribuiu neste sentido, embora a grande arrancada mesmo para uma intensa crítica interpolacionística viesse a ocorrer somente no final do século passado e no início deste.

Como se pode ver, o âmago da questão está em avaliarmos corretamente o Direito Romano, levando em conta as diversas fases históricas da sua elaboração.

A pobreza de conhecimento por parte de alguns doutrinadores faz com que, muitas vezes, se refiram ao Direito Romano genericamente, fazendo afirmações do tipo: “Já os romanos diziam...”

Sem se estabelecer um juízo crítico, inclusive quanto à época de elaboração dos diversos textos, corre-se o risco de transmitir uma falsa imagem do Direito Romano, ou, no mínimo, incorre-se em superficialidade, o que é deplorável.

4. *O Direito Romano de origem popular*

Muito antes de Justiniano, no período chamado clássico, sob o clima de liberdade criado pela fase republicana, floresceu em Roma a mais excelsa experiência em matéria de direito.

O grande interesse pelo estudo do Direito Romano, hoje, está em depurar a autêntica produção romana, em sua genuína expressão de caráter popular, distinguindo-a da produção imperial, cuja marca é nitidamente autoritária.

Para tanto, é fundamental levar em conta os regimes políticos pelos quais passou Roma nas diversas etapas da História. É evidente que a época republicana criou o melhor ambiente para o desenvolvimento espontâneo de um Direito verdadeiramente exemplar, em razão do clima de liberdade que propiciou, pela experiência democrática então vivida.

Embora instaurada em 510 antes da nossa era, o arranque da época republicana, do ponto de vista jurídico, realmente se justifica a partir do ano 367 antes da nossa era, pelo significado das *leges Liciniae Sextiae*, como ponto de referência, em que a *iurisdictio* se separou dos demais poderes do magistrado ao assumir um conteúdo específico, nascendo da função jurisdicional do pretor uma fonte preciosíssima de elaboração do Direito: o Edito.

Com o grande desenvolvimento de Roma, que se impôs gradativamente em todo o Mediterrâneo, em consequência da cultura e do progresso mercantil e industrial, aliado à crescente participação popular, com a renovação anual da magistratura pelo voto popular, a jurisprudência, por sua vez, também se desenvolveu extraordinariamente, criando condições para o florescimento de grandes juristas.

Dentro da jurisprudência clássica, costumam distinguir-se as seguintes fases: a jurisprudência de formação pré-clássica, a jurisprudência clássica ou do apogeu e a jurisprudência burocrática ou do período da decadência (período do Baixo Império), dando-se preferência evidentemente, à clássica.

Eis a avaliação de GARCIA GARRIDO:

“A primeira fase da jurisprudência, que abarca todo o período republicano, distingue-se por seu caráter criador. Ao herdar do colégio pontifical a função de *interpretatio* do *uetus ius ciuile*, os juristas têm que criar regras e instituições partindo dos reduzidos princípios dos *mores maiorum* (costumes dos antepassados).

Por outro lado, os juristas republicanos desenvolveram uma extraordinária atividade na redação de esquemas negociais (*cauere*), vencendo as dificuldades dos ritos formais dos antigos negócios civis”.²⁰

Os juristas romanos da época do apogeu não eram “cientistas” ou “teóricos”. Eram os práticos que não se deixaram dominar pela lógica abstrata, e, se alguma vez recorreram a ela, “colocaram-na a serviço da ação da vida, que é o que existe de mais rico e complexo, em confronto a tudo quanto possa caber na vasta rede de silogismos”.²¹ Graças a esta peculiar sensibilidade na *interpretatio*, tão estranha ao “estadoidolatrismo da técnica jurídica moderna”, no dizer de IGLESIAS,²² foi possível levar o Direito ao cume de um raro e maravilhoso aperfeiçoamento.

A lei romana não tinha valor na jurisdição do pretor peregrino, nem podia ser invocada, surgindo então o problema: que diretivas seguia o magistrado e como decidiam os árbitros?

Sabemos com certeza, explica RICCOBONO,²³ que a administração da justiça estava toda impregnada pela *fides*, que CÍCERO²⁴ define como “verdade, lealdade, comportamento honesto no cumprimento dos pactos estabelecidos”. Tanto isto é verdadeiro, que o historiador grego POLÍBIO chegou a espantar-se diante desta grande virtude romana, que faltava aos gregos.²⁵

Inspirados na realidade, conveniência e utilidade das relações humanas, às quais serviam, tanto seu método como sua técnica e sua lógica, eram peculiarmente práticos e vitalmente realistas. Criaram e transformaram o Direito, chegando a subli-

²⁰ GARCIA GARRIDO, Manuel Jesus. “*Casuismo y jurisprudencia romana*”. Madrid, 1973, p. 45.

²¹ DE FRANCISCI, “*Storia del Diritto Romano*”. 1, 1 (1940), p. 20.

²² IGLESIAS, Juan. *Estudios romanos de Derecho e Historia*. Ediciones Ariel, Barcelona, 1952, p. 18

²³ RICCOBONO, Salvatore. “*Roma, madre de las leyes*” (Trad. de J. J. Santa-Pinter). Ediciones De Palma, Buenos Aires, 1975, p. 60.

²⁴ *Off.* 1, 7.

²⁵ RICCOBONO, Salvatore, obra citada, p. 60.

mes realizações, mediante minuciosa e incansável elaboração casuística, fecundíssima e genial, no dizer de GARCIA GARRIDO.²⁶

É claro que todas estas conquistas no plano jurídico supõem as bases políticas de ampla participação popular, cujo conhecimento é indispensável, sendo imprescindíveis neste sentido as informações de ROUSSEAU no Livro IV do seu Contrato Social.²⁷

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Direito Romano é a melhor escola para o aprendizado daquilo que poderíamos chamar de “consciência jurídica”, tão necessária ao profissional do Direito e que brota do próprio bom-senso, típico da atividade jurisprudencial romana, na época de seu esplendor.

Daí a necessidade de sua inclusão nos currículos de graduação e de pós-graduação dos cursos de Direito. Nos primeiros, elaborando-se o programa com a atenção voltada mais para a compreensão do Direito Romano como fenômeno histórico e suas repercussões em nossos dias; examinando-se criticamente as fontes e fixando-se a atenção especialmente sobre a produção pretoriana e jurisprudencial em sua melhor fase. Nos segundos, aprofundando-se estes pontos, sobretudo no que se refere à análise crítica das fontes, incentivando-se a pesquisa e a produção literária, com vistas à reprodução do saber, estimulando-se particularmente e prestando todo o apoio àqueles que se dedicam ou pretendem dedicar-se à atividade do magistério.

É necessário, entretanto, que o pesquisador assuma uma atitude de independência crítica, tendo em vista que o Direito Romano que hoje recheia os nossos manuais de doutrina, em grande parte, não é genuíno, eis que chegou até nós reinterpretado pela dogmática contemporânea.

²⁶ GARCIA GARRIDO, Manuel Jesus, obra citada, p. 83.

²⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacque. “*Du contrat social*”, Genève, 1947, p. 319s.

Voltamos assim, novamente, à necessidade da inclusão do Direito Romano como componente obrigatório do currículo de Direito.

Durante o Congresso Ítalo-Brasileiro de Direito Romano, realizado em Aracaju, em 1987, elaborou-se um documento em forma de apelo ao Ministério da Educação sobre a importância do Direito Romano como disciplina obrigatória para a formação jurídica. O então Ministro Hugo Napoleão, a quem entregamos pessoalmente o referido documento, compondo uma comissão de vários professores, manifestou plena e irrestrita concordância, prometendo pessoalmente, encaminhar o documento para efeito de tramitação no Congresso e conseqüente aprovação.

Porém, neste país que vem dançando ao ritmo descompassado de tantos desacertos, nada foi feito até a presente data.

Urge, entretanto, sensibilizar os responsáveis pela educação, quanto à prevalência do estudo de base sobre o aprendizado meramente superficial.

Não se trata, evidentemente, de fossilizar o direito moderno através do estudo do Direito Romano; muito ao contrário, trata-se de sacudir a letargia do conservadorismo e comodismo implantados pelo dogmatismo legalista, para, através de uma ampla revisão crítica de nossas fontes, encontrarmos a verdadeira senda de um Direito legítimo, porque, como temos muitas vezes afirmado, só reconstituindo o passado é que poderemos construir o futuro.